

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.024/2024**

Processo nº 00196.002471/2024-98

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela licitante **TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA.** (CNPJ nº 21.748.841/0001-51), em razão da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora, para o Grupo 1, a empresa **WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.** (CNPJ nº 21.550.873/0001-48), no Pregão Eletrônico nº 90.024/2024, que tem como objeto a contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP, de produtos e serviços Microsoft para uso de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa, em ambiente de nuvem, na modalidade de software como serviço (SaaS) continuado, incluindo suporte técnico remoto, migração de dados, treinamento para administração da solução e backup, conforme condições, quantidades e exigências contidas no Edital e seus anexos.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

2.1. Nos termos do subitem 12.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.024/2024 (SEI nº 0523768), regido pelo artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para interposição de Recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, contados da data da intimação ou de lavratura da ata. Considerando que o Recurso foi apresentado dentro do prazo estipulado pelo sistema, qual seja 30/01/2025, tem-se como tempestivo o documento (SEI nº 0582508, nº 0582510, nº 0582519).

2.2. No mesmo sentido, conforme preconiza o subitem 12.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.024/2024 (SEI nº 0523768), regido pelo artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para apresentação das Contrarrazões ao Recurso, contados da data da intimação ou da divulgação da interposição do Recurso. Considerando que as Contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo estipulado pelo sistema, qual seja 04/02/2025, tem-se como tempestivo o documento (SEI nº 0582527, nº 0582531, nº 0582536).

2.3. Neste passo, analisou-se o mérito das argumentações apresentadas pela Recorrente e pela Recorrida. Vale ressaltar que os prazos de interposição das razões foram informados via sistema, conforme expresso no cronograma de prazo recursal (documentos SEI nº 0566746), em acordo com o item 12 do instrumento convocatório.

**3. DAS RAZÕES DO RECURSO**

3.1. De acordo com o prazo fixado pelo site do Comprasnet, a licitante **TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA.** enviou as razões de seu Recurso, conforme exposto no documento SEI nº 0582510, e documentos anexos SEI nº 0582510, alegando em epítome:

"(...)

**II.1 – A RECORRIDA NÃO É BENEFICIÁRIA DO REGIME DO SIMPLES.**

*A RECORRENTE esclarece que a WELTSOLUTIONS não é beneficiária do SIMPLES NACIONAL e, portanto, não pode usufruir de seus benefícios, como fez no presente certame. Tal fato já foi reconhecido por outros órgãos em certames.*

3. Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é a contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP, de produtos e serviços Microsoft para uso de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa, em ambiente de nuvem, na modalidade de software como serviço (SaaS) continuado, incluindo suporte técnico remoto, migração de dados, treinamento para administração da solução e backup.

4. Pelo presente recurso administrativo, a Recorrente impugna a atitude da Recorrida, a qual indevidamente se beneficia da Lei Complementar nº 123/2006, alegando se enquadrar no regime do SIMPLES NACIONAL, para todos os fins.

5. Ocorre que, em rápida consulta ao site do Simples Nacional (<https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>), e conforme em anexo (vide o anexo Doc. 01), pode-se ver que a Recorrida não está enquadrada no regime do simples.

(...)

## **II.2 – A RECORRIDA ELABORA SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E REGISTROS PARA TENTAR SE MANTER DENTRO DO SISTEMA DO SIMPLES NACIONAL.**

*A RECORRENTE esclarece que recentemente percebeu que a Recorrida cancelou notas fiscais no final de 2023, mas recebeu os pagamentos que, somados, ultrapassam o teto do regime do simples nacional.*

9. A Recorrente, ainda, chama a atenção deste órgão para fato elucidativo que comprova o desenquadramento da Recorrida do regime do simples.

10. É que, recentemente, a Recorrente tem percebido que alguns contratos firmados pela Recorrida não foram incorporados a seu balanço contábil, diminuindo o seu faturamento para fins, inclusive de enquadramento no regime do SIMPLES.

11. Veja-se os contratos firmados em 2023, que não foram incluídos no balanço da Recorrida:

[foto, pg. 3]

12. E, especificadamente, quanto ao contrato com o Arquivo Nacional, ao buscar o pagamento de sua nota fiscal, descobriu-se que o órgão federal realizou a liquidação do empenho, mas a nota fiscal da Recorrida foi cancelada antes do final do ano.

13. Ou seja, segundo consta no site da transparência, a Recorrida recebeu os valores, mas decidiu cancelar a nota evitando que aquela receita e faturamento fossem incluídos no seu balanço.

(...)

15. Agora, veja-se que o balanço de 2023 da Recorrida não apropriou o referido pagamento, o que fez com que seu total de faturamento ficasse abaixo do teto do regime do simples (vide anexo Doc. 01), mesmo tendo recebido em dezembro de 2023 o valor total de quase R\$ 1,2 milhões de reais.

16. E, também, por amostragem, não se identificou o registro do contrato firmado pela WELTSOLUTIONS perante o órgão CINCATARINA (Doc. 04), veja-se:

[foto, pg. 4]

17. Ora, se aqueles contratos estivessem registrados, inclusive, a WELTSOLUTIONS não teria direito a participar da licitação como beneficiária do SIMPLES NACIONAL.

(...)

23. Logo, quando este Órgão analisar os balanços da WELTSOLUTIONS, sem sombra de dúvidas, chegará na mesma conclusão e confirmará a informação que já consta no site público do Simples Nacional (Doc. 01): a Recorrida não está enquadrada no simples nacional e, por isso, não poderia ser convocada para desempate.

(...)

## **II.3 – CASO UFCA. A RECORRIDA INTEGRA GRUPO ECONÔMICO DE FATO E FAMILIAR.**

*A RECORRENTE esclarece que a Recorrida integra grupo econômico de fato e familiar, já reconhecido em outros órgãos, o que a impede de utilizar os benefícios da LC nº 123/2006.*

26. Como se demonstrará em sequência, há fortes e robustos indícios de que a Recorrida integra um grupo econômico de fato e familiar, atuando de forma coordenada com a empresa PISONTEC

COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, e, dessa forma, não poderia usufruir dos benefícios reservados às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

27. A concessão do tratamento diferenciado previsto na LC nº 123/2006 a uma empresa que não se enquadra nos requisitos legais viola a isonomia do certame e resulta em prejuízos diretos à competitividade e à moralidade administrativa, além de atentar contra reiterados precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) e da própria jurisprudência do Poder Judiciário.

28. Tal fato já foi investigado e reconhecido pela UFCA, desde 2022, quando do julgamento do recurso em anexo (Doc. 05), dando conta do reconhecimento do grupo econômico familiar no âmbito da licitação PE 04/2022, promovida pela UFCA.

(...)

30. A gestão das empresas coligadas indica fortemente que a Recorrida deve ser desclassificada por mau uso dos benefícios da LC 123/2006, dado que está devidamente comprovado:

- a) As empresas possuem sócios em comum;
- b) As empresas possuem o mesmo endereço;
- c) Os sócios possuem grau de parentesco;
- d) As empresas possuem o mesmo contador;
- e) As empresas possuem os mesmos profissionais no departamento de licitação;
- f) As empresas possuíram os mesmos procuradores no passado;
- g) As empresas comercializam os mesmos produtos

(...)

35. Mas, não apenas há as provas documentais formais acima indicadas, mas também existem as comprovações decorrentes das relações econômicas entre as empresas.

36. Primeiro, conforme consta no balanço da empresa WELTSOLUTIONS, a PISONTEC é sua cliente e fornecedora, com direitos de crédito expressivos o que mostra que há atuação em conjunto para obtenção de oportunidades entre si.

(...)

40. Como se não bastasse o cenário acima desenhado, ainda se deve considerar que a atuação das empresas, todas as 03, inclusive da WELTSOLUTIONS, ocorre através dos mesmos representantes legais. Isto é observado através dos dados constantes em seus balanços sociais.

(...)

44. Ao analisar atentamente os dados referentes à licitação atual e as informações que se colheu anteriormente no caso da UFCA, em conjunto com o fato de todas as empresas do grupo serem representadas pela mesma pessoa, pode-se ver que nada mudou e que o grupo econômico continua firme em sua atuação.

45. Situação similar também ocorre quanto ao direito de uso dos domínios dos sites das 03 empresas, que estão sob os cuidados foram registrados pela mesma pessoa de "SWE Hellen", sócia-administradora da RECORRIDA perante o Registro.br, entidade que coordena e libera o uso dos domínios disponíveis na internet.

49. Referidos elementos são extraídos das leituras pertinentes de decisões do Tribunal de Contas da União, que, em diversos momentos já decidiu que, o conjunto de indícios claros, direcionados e convergentes já são mais que suficientes para composição da prova e da necessária desclassificação da WELTSOLUTIONS.

50. Veja-se a decisão que cai como uma luva ao caso, conforme consta no Acórdão 2978/2013 - Plenário, o TCU, em que o Ministro Relator, Dr. Benjamin Zymler, disse:

A caracterização de coligação de empresas, por sua vez, é, antes de mais nada, uma questão fática. A coligação se caracteriza, essencialmente, na influência que uma sociedade pode ter nas decisões de políticas financeiras ou operacionais da outra, sem controlá-la.

Antigamente, a Lei das S/A dispunha, em seu art. 243, §1º, acerca de um montante fixo para que fosse automaticamente caracterizada coligação entre empresas. Dizia que "são coligadas as sociedades quando um participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la".

Esse percentual, contudo, era fixado para estabelecer, consoante a disposição contida no caput desse artigo, a obrigatoriedade de menção dos investimentos nessa sociedade no relatório anual da administração.

Na prática, contudo, independentemente de um percentual fixo, o conceito de coligação está muito mais ligado a atitudes efetivas que caracterizem a influência de uma sociedade sobre a outra.

Há coligação, por exemplo, sempre que se verifica o exercício de influência por força de uma relação contratual ou legal, e em muitas situações até mesmo o controle societário é passível de ser exercitado sem que o controlador detenha a maioria do capital social. (Relatora Ministra Nancy Andrighi)

51. A existência de fatos, por menor que sejam, evidenciam a prática de conluio entre licitantes e configura fraude à licitação merecendo aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal. (acórdão 478/2016-TCU-Plenário).

(...)

56. Não há necessidade de o grupo econômico ser formado por obrigações jurídicas e de atos formalizados, sendo, muitas vezes constituído de forma velada e sem transparência, afetando a competitividade e a concorrência de um modo geral.

57. Essa forma velada de junção de grupo econômico, na tentativa de obter o tratamento diferenciado que favorecem às micro e pequenas empresas que estão estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006, violam os princípios constitucionais e da administração pública, bem como distorcem os resultados da política pública.

(...)

61. Bem assim, diante de tal realidade, espera e confia a RECORRENTE que esta Entidade desclassifique a WELTSOLUTIONS, por integrar grupo econômico já reconhecido antes, por certo que tais vínculos não se encerram com alterações documentais, apenas, e impedem que ela se beneficie do regime do simples nacional para fins de licitação.

#### **II.4 – CASO IFSP. A RECORRIDA INTEGRA GRUPO ECONÔMICO DE FATO E FAMILIAR.**

*A RECORRENTE esclarece que a Recorrida integra grupo econômico de fato e familiar, já reconhecido em outros órgãos, o que a impede de utilizar os benefícios da LC nº 123/2006.*

62. O segundo caso, do IFSP, comprova inequivocamente que a Recorrida integra um grupo econômico de fato e familiar, tornando-a inelegível para os benefícios de ME/EPP.

63. No julgamento do recurso administrativo em licitação no bojo do Pregão Eletrônico 97400/2024 PROCESSO SUAP Nº 23305.008519.2024-92, com o encerramento das fases de julgamento e da habilitação, reconheceu-se que a Recorrida, WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO não poderia ter se sagrado vencedora do certame.

64. Isto porque o sócio da Recorrida, por participar de outras empresas, atrai contra si a regra de que o enquadramento para usufruir dos benefícios da LC nº 123/2006 deve levar em conta todas as empresas, especialmente, para fins de apuração de receita estabelecidos para o regime do Simples Nacional.

(...)

66. De acordo com o dispositivo, a recorrida está impedida de se beneficiar do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 pois restou lá, perante o IFSP, e agora perante esta Entidade, totalmente comprovado que a Recorrida tem vinculação a um grupo econômico de natureza familiar, envolvendo a empresa PISONTEC.

67. Essa situação afeta diretamente a receita bruta consolidada das empresas envolvidas, infringindo as restrições impostas pelo inciso III, §4º, art. 3º da referida Lei.

68. Ademais, como demonstrado acima, o sócio da empresa PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 12.007.998/0001-35, recebeu poderes de decisão sobre as ações da recorrida, o que reforça a coordenação e gerenciamento das atividades econômicas.

69. Tal fato comprova a caracterização de grupo econômico, impossibilitando o enquadramento nos benefícios destinados às micro e pequenas empresas, conforme vedado pelo inciso V, §4º, art. 3º, da LC nº 123/2006.

(...)

72. Ainda, conforme a Instrução Normativa RFB nº 2110/2022, a caracterização de grupo econômico ocorre quando as empresas estão sob a direção ou controle comum, como é o caso em questão, onde há evidências de uma atuação conjunta e interdependente entre WELTSOLUTIONS e PISONTEC.

73. Por fim, o IFSP, adequadamente, identificou que a constituição de grupo econômico de natureza familiar faz com que a soma das Receitas Brutas no exercício de 2023 ultrapassa o limite previsto no inciso II, art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, que é de R\$ 4.800.000,00.

(...)

### III – DOS PEDIDOS.

75. Ante o exposto, a RECORRENTE espera e confia que este(a) Sr(a). Pregoeiro(a) providenciará:

- a. O CONHECIMENTO do recurso por ser cabível, tempestivo e as partes legítimas;
- b. O aguardo do prazo previsto em lei para eventuais contrarrazões, evitando-se qualquer irregularidade de cunho meramente processual;
- c. Em se confirmando os fatos aqui trazidos, após a diligência, pugna pelo PROVIMENTO TOTAL do presente recurso para declarar inabilitada a WELTSOLUTIONS, conforme os termos indicados no anexo;
- d. Caso não seja provido o presente recurso, que seja encaminhado a autoridade superior para análise.

(...)”

## 4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A licitante **WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.** ao contestar o recurso interposto pela **TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA.**, nas suas Contrarrazões, juntadas ao documento SEI nº 0582531, e documentos anexos SEI nº 0582536, apresentou os seguintes argumentos:

“(…)”

### I – DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

#### **I. 1. APTIDÃO PARA USUFRUIR DOS BENEFÍCIOS DA LEI 123/2006**

Logo no primeiro argumento apresentado pela Recorrente, já possível verificar total improcedência, visto que, uma empresa pode ser classificada como ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) e ainda assim não optar pelo regime tributário do Simples Nacional. Vejamos os respectivos conceitos.

Para empresa ser de Pequeno Porte (EPP), precisa auferir receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00. Sendo o valor calculado com base no ano-calendário anterior.

Já o conceito de Simples Nacional, é um regime simplificado de pagamento de tributos para microempresas, empresas de pequeno porte e também para microempreendedores individuais (MEI).

Assim, aderir ao regime Simples Nacional é uma opção, visto que, nem todas as MEs e EPPs são obrigadas a optar por este regime. Sendo a escolha, **FACULTATIVA**.

Portanto, uma empresa pode ser enquadrada como ME ou EPP de acordo com seu porte e ainda assim optar por outro regime tributário que não seja o Simples Nacional, como Lucro Real ou Lucro Presumido. A decisão geralmente depende da análise dos custos e benefícios de cada regime tributário em relação à atividade da empresa e à sua estrutura de receitas e despesas.

Compreendido cada conceito e seu enquadramento, necessário adentrar aos requisitos para usufruir dos benefícios da lei 123/2006.

Para uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) usufruir dos benefícios em licitações, é necessário cumprir os critérios estabelecidos pela legislação brasileira. Aqui estão os principais requisitos e considerações:

(...)

Esses critérios visam garantir a idoneidade e a capacidade da empresa de participar de licitações públicas de forma justa e competitiva. E analisando todos os citados requisitos, conclui-se que a empresa ora Recorrida, foi corretamente habilitada, pois cumpre fielmente todos os parâmetros exigidos.

Ainda, cabe esclarecer que, uma empresa que não optante pelo Simples Nacional ainda pode usufruir de alguns benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006. Essa lei não se restringe

apenas aos optantes pelo Simples Nacional, mas estabelece normas e benefícios para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) de forma geral, independentemente do regime tributário escolhido.

## **I. 2. CAPITAL SOCIAL E BALANÇO**

Novamente estamos diante de um argumento infimo, na tentativa de desfazer a conduta ilibida que a empresa Recorrida possui há mais de 10 anos, no momento que a Recorrente argumenta a diferença de valores constantes lançados como capital social e os apresentados no balanço patrimonial.

Para este tópico a Recorrente citou decisões, como todas as outras, em que sequer houve análise correta e minuciosa do balanço e da realidade dos lançamentos apontados. Existiu apenas uma decisão baseada em superficiais argumentações. Ou seja, decisões baseadas em informações incompletas e sem análise detalhada.

Cabe esclarecer ainda que, a diferença entre o capital social informado no contrato social e o total de ativos no balanço patrimonial é uma situação comum e amparada pela legislação brasileira e pelos princípios contábeis, pois depende das operações e da evolução da empresa ao longo do tempo.

(...)

A disparidade entre o capital social e o total de ativos não só é comum como é esperada, uma vez que o capital social é apenas uma parte dos recursos que uma empresa utiliza para operar e expandir suas atividades. O total de ativos reflete uma visão mais abrangente e dinâmica da situação financeira da empresa, incorporando tanto os investimentos iniciais quanto os resultados acumulados ao longo do tempo.

Portanto, essa diferença é juridicamente válida e contábilmente correta, sendo apoiada pelas normas e legislações vigentes no Brasil, que oferecem uma base sólida para a compreensão e aplicação desses conceitos.

## **I.3. VALIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO**

A Recorrente apresenta falsas alegações muito sérias em relação a conduta da empresa, afirmando que “ela não cumpre com seus deveres legais e fiscais diante do Estado, quem dirá que os cumprirá perante esta Agência.” A Recorrente expressamente tenta imputar conduta ilícita, fraudulenta à ora Recorrida.

Possivelmente a Recorrente tem conhecimento que imputar falsa conduta, como acusá-lo de não cumprir com seus deveres legais, pode constituir um crime no Brasil. Dependendo das circunstâncias, isso pode ser enquadrado como:

(...)

Apenas superficialmente tratada a questão, visto que, de extrema necessidade deixar claro possíveis consequências de tais falsas e caluniosas afirmações.

Necessário analisar os argumentos apresentados:

(...)

→ SEFAZ/ES e TRF 4.ª REGIÃO – são pagamentos feitos de forma parcelada pelos órgãos e, obviamente, lançados da mesma forma, ou seja, não existe o pagamento do valor total do contrato, mas sim conforme cada nota fiscal emitida, estando todos os valores recepcionados no ano de 2023 decorrentes dos referidos contratos devidamente lançados conforme constam no Livro Razão.

→ TRF 3.ª REGIÃO – nenhum contrato em vigor.

→ ARQUIVO NACIONAL - faturado apenas em janeiro de 2024.

→ CINCATARINA - Ata de registro de Preço adjudicada em 26 de dezembro de 2023, com nenhum pedido realizado no ano de 2023.

Vejamos que, não existe nenhuma discrepância no balanço apresentado, novamente a Recorrente com argumentos falhos e sem veracidade.

## **I.4. INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO**

Um grupo econômico é um conjunto de empresas que, apesar de operarem como entidades jurídicas independentes, estão vinculadas entre si por meio de relações de controle ou de interdependência econômica. Essas relações podem se manifestar de várias formas, como, controle acionário, controle direto ou indireto, unidade econômica, interdependência, dentre outras definições.

Vejamos que nenhum dos indícios apresentados pela Recorrente, são suficientes para embasar a existência de grupo econômico. Isso porque não há vedação legal à identidade de representante legal, relação de parentesco, nomes fantasias, CNAES semelhantes e até sócios entre pessoas jurídicas, desde que independentes as entidades entre si.

Deixando de lado os caprichos e delírios da Recorrente e atendo-se exclusivamente à análise dos fatos, verifica-se que a Recorrida possui APENAS UM ADMINISTRADOR, no caso, seu proprietário, pois se trata de empresa individual, e O PROPRIETÁRIO NÃO FAZ PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DE NENHUMA OUTRA PESSOA JURÍDICA, não tem dependência financeira ou estrutural com outra pessoa jurídica, ou seja, **não existem fatos capazes de enquadrar a Recorrida como participante de grupo econômico.**

Ainda, cabe ressaltar que, o fato de marido e mulher possuírem empresas não basta para classificar como pertencentes ao mesmo grupo econômico. Inclusive, esse tema já é pacificado em nossos Tribunais. Vejamos.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A mera existência de laços familiares entre os sócios das empresas executadas e da empresa suscitada não autoriza o reconhecimento de grupo econômico, sendo necessário para tanto a demonstração de comunhão de interesses e atuação conjunta entre as empresas (art. 2º, § 3º, da CLT).

(TRT-18 - AP: 00104731420165180081, Relator: DANIEL VIANA JUNIOR, 3ª TURMA)

Novamente a Recorrente tenta alterar a realidade dos fatos, trazendo páginas e páginas de fatos inverídicos, buscando exclusivamene desqualificar a empresa Recorrida.

Cabe esclarecer que, na decisão proferida pela IFSP, citada pelo Recorrente, cabe algumas considerações:

1 – Afirma que restou demonstrado a relação de parentesco. Em momento algum foi negado a relação de parentesco, visto que são comprovadamente casados, ocorre que, como citado acima, O FATO DOS SÓCIOS SEREM CASADOS NÃO CLASSIFICA EMPRESAS COMO PARTICIPANTES DE UM GRUPO. Ainda mais quando atuantes em ramos diversos, com direção e administração que não se confundem. Esse tema já pacificado em todos os Tribunais.

2 – Ainda, o histórico anterior não pode ser levado em conta para um cenário atual. O fato de um ter participado há anos da sociedade, também não pode ser fundamento para classificar como grupo econômico.

3 – Ainda, completo absurdo considerar dentre tantos CNAES que as empresas possuem, apenas UM igual para classificar como Grupo.

4 – Por fim, outro fundamento também incoerente, é fato das empresas possuírem o mesmo contador. Vejamos que o profissional é de confiança e extremamente qualificado, foi contratado pelas empresas, sendo uma do marido e outra da esposa. Essa contratação não pode ser considerada como qualificante de grupo econômico.

(...)

## **I. 6. DECISÕES DESFAVORÁVEIS**

Vejamos que a empresa Recorrente cita decisão proferida pela Goiás Fomento que, cabe ressaltar, proferida de forma questionável, pois não respeitou o devido processo legal, sendo que, foi proferida antes mesmo de possibilitado o contraditório, ou seja, a administração utilizou da sua discricionariedade para proferir decisão desconsiderando a existência de um devido processo. Segue anexo, a primeira decisão.

(...)

Ainda, omitiu as inúmeras decisões desfavoráveis proferidas até o momento, onde diante da publicidade dos processos licitatórios, cabe citar e anexar 3 delas, demonstrando que tais argumentos foram corretamente e justamente afastados, sendo os recursos julgados improcedentes.

-Pregão Eletrônico n.º 035/2024 – NUCLEP

O Órgão apresentou fundamentos claros e contundentes:

“(…) Com base no que consta nas razões da recorrente (TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA), este pregoeiro diligenciou pesquisa junto à receita federal mediante consulta ao Quadro de Sócios e Administradores (QSA) do CNPJ e não foi identificado nenhum responsável legal em comum

entre a recorrida (PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA) e as duas outras empresas (PISON EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA e WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI) que a recorrente alega pertencerem a grupo econômico.

Portanto, o argumento mais forte apresentado pela recorrente que, se comprovado fosse, poderia resultar na desclassificação da recorrida, não se consagrou verdadeiro, não sendo possível, portanto, concluir que houve conluio ou formação de operação societária com o objetivo de burlar as regras do certame e obter vantagens indevidas.

Da mesma forma, as demais alegações (mesma cadastradora no SICAF, suposta relação de parentesco entre os sócios das empresas supracitadas, CNAEs semelhantes, mesmo procurador, contador, etc.) também não comprovam as alegações apresentadas pela recorrente.

-Pregão Eletrônico nº 019/2023 – POTIGAS/RN

No mesmo sentido, foi a decisão proferida no caso POTIGAS/RN. Vejamos.

“Diante dos argumentos expostos pela RECORRENTE, o pregoeiro procedeu consulta ao SICAF quanto aos dados cadastrais da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 019/2023 (SEI N° 23957014), e atestou que os fatos levantados

pela TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA não se confirmam, tendo em vista que não é possível relacionar os responsáveis legais da PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (SEI N° 23957014) e da WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (SEI N° 23957161), e assim, concluir que haja conluio ou formação de operação societária com o objetivo de burlar as regras do certame e obter vantagens indevidas.(..)”

-Pregão Eletrônico n.º 21/2024 – MP/SC

Percebe-se que são decisões que consideram exatamente a veracidade da situação, não apenas suposições e alegações infundadas. Pelo contrário, analisaram os documentos apresentados, os cadastros oficiais e todo o cenário lícito e de acordo com as exigências dos órgãos oficiais.

Neste sentido também foi a decisão do Ministério Público de Santa Catarina.

“(…)A irrisignação da recorrente não merece prosperar, uma vez que a documentação acostada aos autos revela que a recorrida não incide em nenhuma das vedações impostas pelo §4º do art. 3º da LC n. 123/2006, nada obstando, portanto, a fruição do tratamento jurídico diferenciado conferido pela citada legislação, a exemplo da preferência de contratação em caso de empate: (...)

Desse modo, a despeito dos fatos levantados pela recorrente em suas razões, o fato é que os documentos colacionados aos autos atestam a regularidade dos documentos de habilitação da recorrida, inexistindo razões que justifiquem, portanto, a alteração do resultado do certame. Por todo o exposto, nota-se a desarrazoabilidade e descabimento das argumentações apresentadas pela RECORRENTE, requerendo que o recurso seja julgado improcedente.”

Por fim, cabe ressaltar que, os documentos colacionados atestam a regularidade dos documentos de habilitação da Recorrida, inexistindo razões que justifiquem, portanto, a alteração do resultado do certame.

## **II – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, por ser justo e correto, requer a RECORRIDA que, seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA, mantendo a RECORRIDA devidamente habilitada.

(..)”



5.1. Preliminarmente, registramos que o processo licitatório do pregão eletrônico nº 90.024/2024 é regido pela Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto nº 11.462/2023 e pelo Decreto nº 7.174/2010, aplicáveis ao objeto do certame em apreço.

5.2. É imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)" (Grifos nossos).*

5.3. Após criteriosa análise do Recurso apresentado pela licitante **TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA.**, bem como das Contrarrazões elaboradas pela licitante **WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.**, levando-se em consideração a legislação vigente, os princípios administrativos e demais normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

5.3.1. A Recorrente questiona em seu Recurso, sinteticamente: a) que a Recorrida não é beneficiária do Simples Nacional, razão pela qual não poderia se beneficiar das disposições da Lei Complementar (LC) nº 123/2006; b) que a Recorrida supostamente cancelou notas fiscais do final do ano de 2023, não tendo sido os contratos incorporados ao balanço contábil, e caso fossem somados ultrapassaria o teto do regime do Simples Nacional; e c) que a Recorrida integra grupo econômico de fato e familiar, o que a impediria de utilizar os benefícios da LC nº 123/2006.

5.3.2. A Recorrida aduz em suas Contrarrazões, resumidamente: a) que o regime tributário do Simples Nacional é facultativo, podendo as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optarem por este ou outros regimes; b) que os benefícios da LC nº 123/2006 podem ser auferidos desde que cumpridos os requisitos, o que teria sido efetivado; c) que a diferença entre o capital social informado no contrato social e o total de ativos no balanço patrimonial é comum, pois o primeiro reflete apenas uma parte dos recursos de uma empresa; d) esclarecimentos quanto aos contratos que supostamente teriam discrepância; e) esclarecimentos quanto à inexistência de grupo econômico.

5.3.3. Preliminarmente, no que se trata dos benefícios dispostos na Lei Complementar (LC) nº 123/2006, cumpre esclarecer que a referida normativa, responsável por criar o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), estabeleceu benefícios legais que se dividem em dois âmbitos, quais sejam: os tributários (como o regime tributário diferenciado do Simples Nacional) e os não tributários (à exemplo dos benefícios atinentes às licitações públicas).

5.3.3.1. Neste sentido, para que uma licitante usufrua dos benefícios relativos às licitações públicas, os quais estão dispostos nos artigos 42 e seguintes da LC nº 123/2006, como efetivamente ocorreu no certame em discussão, não é necessário que a mesma, seja essa ME ou EPP, seja optante do Simples Nacional. Ressalta-se que empresas desse porte podem seguir formas diversas de tributação, como o lucro real ou lucro presumido. Portanto, não se deve confundir regime fiscal com o enquadramento da empresa como ME ou EPP.

5.3.3.2. Considerando que a empresa **WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.** encontra-se devidamente qualificada e registrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP) perante todos os sistemas de cadastramento governamentais, haja vista se enquadrar nos limites do artigo 3º, inciso II, da LC nº 123/2006, bem como atender aos requisitos de atividades, participação de sócios e demais previstos na legislação em comento, a mesma faz jus aos benefícios constantes na citada Lei Complementar, razão pela qual não se sustenta as alegações da Recorrente quanto à este mérito.

5.3.4. Em relação à alegação da Recorrente de que a Recorrida supostamente cancelou notas fiscais do final do ano de 2023, para que estas não fossem incorporadas ao balanço contábil e

assim mantivesse a empresa dentro do teto do Simples Nacional, cumpre compreender que foram realizadas explicações plausíveis pela Recorrida que afastam tais arguições. À exemplo, quanto ao contrato realizado com o Arquivo Nacional, este apenas teria sido faturado em janeiro de 2024; já quanto ao contrato com a CINCATARINA, este na realidade se referiria à uma Ata de Registro de Preço adjudicada em dezembro de 2023, porém sem pedidos efetivamente realizados naquele ano.

5.3.4.1. Novamente, cumpre ressaltar que os benefícios não fiscais dispostos na Lei Complementar nº 123/2006 são para todas as empresas que se enquadrem no porte de ME ou EPP e que não recaiam nas vedações. Não guardando, portanto, qualquer relação com o teto do regime fiscal do Simples Nacional, sendo classificações e benefícios distintos. Dessa forma as alegações da Recorrente não podem ter azo de induzir ao erro a análise desta Comissão.

5.3.5. No tocante à acusação que a Recorrida integra grupo econômico de fato e familiar, a Recorrente alega os seguintes fatores e indícios, objetivando caracterizar as empresas **WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.** (CNPJ nº 21.550.873/0001-48), **PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** (CNPJ nº 12.007.998/0001-35) e **PISON EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA** (CNPJ nº 27.968.090/0001-65) como um conglomerado: a) As empresas possuem sócios em comum; b) As empresas possuem o mesmo endereço; c) Os sócios possuem grau de parentesco; d) As empresas possuem o mesmo contador; e) As empresas possuem os mesmos profissionais no departamento de licitação; f) As empresas possuíram os mesmos procuradores no passado; e g) As empresas comercializam os mesmos produtos.

5.3.5.1. Nada obstante, cumpre salientar que as argumentações elencadas pela Recorrente não são capazes de perfazer um cenário fático na qual as empresas funcionem de forma organizada em busca de interesses comuns, o que seria necessário para caracterizá-las como um grupo econômico propriamente dito. Não há quaisquer impedimentos que empresas tenham o mesmo contador ou até mesmo comercializem os mesmos produtos. Nem mesmo o argumento mais forte apresentado pela Recorrente, de que as empresas possuem sócios em comum, foi verificado na prática. Em diligência e análise ao SICAF das empresas em questão, quanto à habilitação jurídica (SEI nº 0589804, nº 0589805 e nº 0589806), consoante as argumentações apresentadas na peça de defesa, o único sócio e administrador da empresa **WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.** é o Sr. Michel Philippe Haberli, que não integra nenhuma das demais empresas apontadas. Por tais motivos, não é possível inferir que a empresa Recorrida integre um grupo econômico, motivo pelo qual não há impedimento para que essa venha a auferir os benefícios da LC nº 123/2006.

5.3.5.2. Igualmente, é equivocado por parte da Recorrente alegar que a existência de grupo econômico, o qual já foi denegado, caracterizaria a prática de conluio entre licitantes e fraude à licitação. Haja vista, especialmente, que as empresas apontadas como supostamente integrantes de grupo econômico em conjunto com a licitante **WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.**, quais sejam as empresas a **PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** e **PISON EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA** nem mesmo participaram do certame licitatório em questão.

5.3.5.3. Para mais, em que pese os casos narrados pela Recorrente, à exemplo do caso do IFSP, a Recorrida também trouxe outras decisões que demonstram maior zelo interpretativo do caso, à exemplo: NUCLEP, na oportunidade do Pregão Eletrônico nº 35/2024; POTIGAS/RN, na oportunidade do Pregão Eletrônico nº 19/2023; e do Ministério Público de Santa Catarina (MS/SC) na oportunidade do Pregão Eletrônico nº 21/2024. Em todos esses últimos, consoante aludido nos documentos comprobatórios (SEI nº 0582536), houve o entendimento no sentido de afastar as argumentações elencadas pela Recorrente.

5.3.6. Em último, destaca-se que a Administração Pública deve pautar seus atos a partir do que a Lei expressamente autoriza e determina. Em outros termos, esta Autarquia nada pode fazer senão em virtude do que as normas estabelecem, conforme preconiza o princípio da legalidade. Nesta via, não se vislumbra quaisquer ilegalidade no procedimento licitatório, que

ocorreu com lisura dentro dos ditames da Lei, sempre observando as regras atinentes ao objeto do certame.

5.3.6.1. Toda a documentação encaminhada pela Recorrida, quando da sua habilitação, foi devidamente analisada pelo Pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio, assim como aquilo que consta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e nas Certidões de Órgãos de controle. Com efeito, todas as informações que constam nos sistemas oficiais devem ser reputados como verdadeiro. Por tais razões, não restou outra saída se não a aceitação da mesma na fase de habilitação, considerando a exatidão dos documentos.

5.4. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar, ao examinar o cumprimento dos requisitos do Edital, com esteio nos princípios administrativos, dentre outros, da legalidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado.

5.5. Neste passo, ao se cotejar as razões recursais, levando-se em consideração ao que constou do instrumento convocatório a respeito da lide, bem como considerando o contido na Lei Geral de Licitações e demais normas que regem o procedimento licitatório, fica efetivamente evidenciado que as razões recursais não são suficientes para alterar o resultado do certame licitatório.

5.6. É oportuno registrar que o instrumento convocatório do pregão em exame, se encontra em consonância com todas as normas e princípios que regem a matéria, não deixando dúvidas quanto à sua legalidade. Esse entendimento encontra-se em consonância com o contido no parecer jurídico que apreciou o Edital do Pregão (SEI nº 0513080 e nº 0513206).

## 6. DA CONCLUSÃO

6.1. De acordo com o ordenamento disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conheço do recurso interposto pela licitante **TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA.** e no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo o posicionamento inicial no sentido de declarar vencedora do certame em apreço, quanto ao Grupo 1, a empresa **WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.**

6.2. Neste passo, encaminham-se os autos à autoridade competente pela homologação dos certames licitatórios (Portaria Cofen nº 713/2019) para a apreciação do recurso e decisão final, considerando que houve a manutenção da posição deste Pregoeiro.

**ROGÉRIO WOLNEY LEITE**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 11/02/2025, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0589809** e o código CRC **3374FDC3**.

